

## LEI No 11.366/2011

### Dispõe sobre o “Incentivo Fiscal à Cultura” no Município de Uberaba, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O incentivo fiscal consiste na renúncia fiscal de até 3% (três por cento) da receita global proveniente da arrecadação de IPTU e ISSQN relativa ao ano anterior.

**Art. 2º** - O incentivador, pessoa física ou jurídica, que apoiar financeiramente projeto cultural, pode ter deduzido o IPTU e/ou ISSQN devido até o valor máximo de 20% (vinte por cento) em cada modalidade.

**Parágrafo Único** - O valor deduzido deve ser correspondente ao incentivo dado ao empreendedor e deve ser depositado em conta específica do projeto aprovado, conforme disposto no art. 7º, desta Lei.

**Art. 3º** - O empreendedor, para obter o benefício previsto no mecanismo deste capítulo, deve apresentar ao incentivador o Certificado de Aprovação (CA) e o modelo da Declaração de Intenção (DI).

**Art. 4º** - O formulário da DI, obtido junto à Secretaria Executiva do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, deve ser preenchido em 04 (quatro) vias, devidamente assinadas pelo incentivador e pelo empreendedor, e entregues à Fundação Cultural de Uberaba (FCU), que deve enviar à Secretaria Municipal da Fazenda para as devidas autorizações.

**§ 1º** - O incentivador deve anexar à DI a Certidão Negativa de Débitos Fiscais, expedida para esse fim específico.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da data do protocolo, deve analisar o pedido, consignando, se for o caso, o deferimento da DI.

**§ 3º** - São deferidas tantas DIs quantos forem os incentivadores do Projeto.

**Art. 5º** - Após a autorização, as DIs têm a seguinte destinação:

I - primeira via - empreendedor;

II - segunda via - incentivador;

III - terceira via - CMIC;

IV - quarta via - Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 6º** - O contribuinte que transferir recursos diretamente ao Fundo Municipal de Cultura pode indicar, no ato da transferência, a destinação de até 50% (cinquenta por cento) do valor para projeto específico aprovado pela CMIC e lhe são aplicadas as regras previstas nesta Lei.

**Art. 7º** - O empreendedor deve promover a abertura de conta corrente vinculada, específica para os fins previstos nesta Lei, em estabelecimento bancário, por meio da qual efetua a movimentação financeira relativa ao projeto.

**Parágrafo Único** - O empreendedor pode movimentar a conta vinculada do projeto a partir do depósito da primeira parcela pelo incentivador.

**Art. 8º** - O Presidente da Fundação Cultural de Uberaba e o Secretário Municipal da Fazenda devem anunciar os valores destinados ao Incentivo Fiscal, depois de publicada a Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício do pagamento do benefício.

**Art. 9º** - O Poder Executivo, ao seu exclusivo critério, pode regulamentar a presente Lei por Decreto.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 15 de dezembro de 2011.

**ANDERSON ADAUTO PEREIRA**

Prefeito Municipal

**RODRIGO MATEUS DE OLIVEIRA SIGNORELLI**

Secretário Municipal de Governo

**FÁBIO MACCIOTTI COSTA**

Presidente da Fundação Cultural